



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998169 - RJ (2022/0116415-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : REGINA CELIA ROCHA FRAZAO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850
LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS NO CARGO DE PROFESSOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (REsp 1.434.168/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.9.2015).

2. O Tribunal de origem consignou que a tríplice cumulação não encontra amparo legal, pois a Lei 3.765/1960, ao tratar da acumulação do benefício de pensão militar com um outro, decorrente de outro regime, autoriza a percepção de apenas um destes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998169 - RJ (2022/0116415-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : REGINA CELIA ROCHA FRAZAO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850
LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS NO CARGO DE PROFESSOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (REsp 1.434.168/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.9.2015).

2. O Tribunal de origem consignou que a tríplice cumulação não encontra amparo legal, pois a Lei 3.765/1960, ao tratar da acumulação do benefício de pensão militar com um outro, decorrente de outro regime, autoriza a percepção de apenas um destes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por REGINA CELIA ROCHA FRAZAO DE ARAUJO contra a decisão que negou provimento a seu recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS NO CARGO DE PROFESSOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões (fls. 277/288), a parte agravante sustenta, em suma, que o fato de ela *receber duas aposentadorias oriundas do cargo de professor de Ensino da Rede Municipal do Rio de Janeiro, na forma do art. 37,*

inciso XVI e § 10, da CF/88, não pode ser óbice à concessão da pensão militar pretendida (fls. 282).

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja dado provimento a seu recurso especial.

4. É o relatório.

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

3. O Tribunal de origem assim consignou:

A autora objetiva a percepção de duas aposentadorias no cargo de professora, percebidas junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (evento 1, contracheque 6), conjuntamente com a pensão militar derivada do óbito do pai, falecido em 05/09/2019 (evento 1, certidão de óbito 7).

Ela requereu administrativamente a pensão, mas o pedido foi indeferido, conforme a Carta n° 2320/19- SSPM, datada de 30/12/2019, a qual assinalou que "(...) observou-se o recebimento de aposentadorias do cargo de Professor da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (matrículas n° 013.003-6 e n° 052.406-6). 3. Informo, ainda, que esses benefícios não podem ser acumulados com mais uma pensão oriunda de cofres públicos, que, no caso, a pensão militar ora requerida, fato gerador do INDEFERIMENTO do seu pleito. 4. Cabe frisar que o benefício ora indeferido será concedido tão logo renuncie a um dos benefícios que já recebe, de acordo com o caso, se enquadrando, assim, no Art. 29 da Lei n° 3765/60, sendo essa uma opção pessoal. (...)" (evento 1, carta 10).

O direito à pensão militar é regido pela lei em vigor à época do óbito do instituidor do benefício. No caso, o pai da autora faleceu em 05/09/2019 (evento 1, certidão de óbito 7). Assim, aplica-se o artigo 29 da Lei n° 3.765/60 (que regula a concessão da pensão militar), com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.215-10/2001 (em vigor na data do óbito).

(...)

Portanto, a tríplice cumulação não encontra amparo legal. A Lei n.º 3.765/60, ao tratar da acumulação daquele benefício com um outro,

decorrente de outro regime, autoriza a percepção de apenas um destes, na hipótese da concessão da pensão militar.

Não há amparo legal para autorizar a tríplice cumulação. A regra do artigo 29 da Lei 3.765/60, que regula a concessão da pensão militar, veda expressamente a acumulação pretendida e a Constituição Federal não a autoriza.

Na verdade, as Constituições sempre restringiram cumulações. A idéia sempre foi essa. e o contrário é a exceção, a ser interpretada estritamente (fls. 193).

4. Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido (REsp 1.434.168/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.9.2015).

5. Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo interno de REGINA CELIA ROCHA FRAZAO DE ARAUJO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.998.169 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0116415-3

Número de Origem:

50097859120214025101 50155418120214025101 5015541812021402510150097859120214025101

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA CELIA ROCHA FRAZAO DE ARAUJO

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850

LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA CELIA ROCHA FRAZAO DE ARAUJO

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850

LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022